

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO N.º 7.147, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

**O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o disposto nos arts. 156 c/c 202 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, bem como o que dispõe a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e o Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a importância da confiabilidade dos dados de coordenadas geodésicas, providos a Anatel para a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, na medida em que tais informações propiciam a utilização de ferramentas modernas de planejamento e de engenharia nas atividades regularmente desenvolvidas pela Agência;

CONSIDERANDO que o art. 9º do Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução n.º 571, de 28 de setembro de 2011, prevê o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, a partir da sua entrada em vigor, para as entidades com estações licenciadas adequarem as coordenadas geodésicas de suas estações às novas regras;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do citado art. 9º preconiza que o cadastramento e atualização das informações de coordenadas geodésicas de estações já licenciadas, com a finalidade exclusiva de atendimento às disposições do referido Regulamento, não caracteriza novo licenciamento;

CONSIDERANDO que o tratamento dos dados geodésicos das estações de radiocomunicações se afigura instrumento primordial ao correto dimensionamento das redes de radiocomunicações;

CONSIDERANDO que as informações de localização das estações de radiocomunicações licenciadas são imprescindíveis à gestão eficiente do espectro radioelétrico, bem como ao regular desempenho da atividade regulatória pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de as entidades possuírem o controle dos dados geodésicos pertinentes as suas estações licenciadas;

CONSIDERANDO ser pertinente explicitar-se a forma de cumprimento da obrigação disposta no art. 9º citado;

CONSIDERANDO os termos do Informe Técnico n.º 19/2012-RFCEE/RFCE/SRF, de 18 de setembro de 2012, e do Despacho n.º 1.756/2012-VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 1º de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo n.º 53500.016381/2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações que realizaram a adequação a que se refere o art. 9º do Regulamento anexo à Resolução n.º 571, de 2011, que armazenem, preferencialmente em sistemas informatizados, os registros dos dados geodésicos coletados na forma regulamentar.

Art. 2º Os dados armazenados na forma do art. 1º serão utilizados como referência pela Anatel em atividades de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

Art. 3º Os dados devem ser mantidos armazenados na forma e com o objetivo mencionados nos artigos anteriores até que a Anatel realize a adequação necessária em seus sistemas, com a finalidade exclusiva de possibilitar às entidades mencionadas no art. 1º fornecer informações nos termos e condições exigidas no Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

Art. 4º Disponibilizada a adequação mencionada no artigo anterior, a Anatel fará ampla divulgação do fato e a manterá nesta condição, acessível às entidades interessadas, que terão prazo de 6 (seis) meses para promover o cadastramento dos dados armazenados na forma do art. 1º do presente Ato nos sistemas da Anatel.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO